



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13656.720001/2014-15  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Resolução nº** **9202-000.265 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2020  
**Assunto** COMPLEMENTAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MUNICÍPIO DE CALDAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno à relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de ação fiscal que ensejou os seguintes lançamentos, relativos a Contribuições Sociais Previdenciárias:

PROCESSO	DEBCAD	ESPÉCIE	SITUAÇÃO
13656.720001/2014-15	51.054.256-5	Obrigação Principal (Compensação)	Parcelamento
	<b>51.054.263-8</b>	<b>Multa Isolada</b>	<b>Recurso Especial</b>
13656.720002/2014-60	51.054.258-1	Obrigação Principal (Empresa)	Processo Encerrado
	51.054.259-0	Obrigação Principal (Empresa)	
	51.054.260-3	Obrigação Principal (Segurados)	

O presente processo trata dos Debcad's 51.054.256-5 e 51.054.263-8, relativos a glosas de compensação informadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações para a Previdência Social (GFIP) sem comprovação documental que justificasse tal

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.265 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 13656.720001/2014-15

procedimento e aplicação de multa isolada por compensação indevida na GFIP (Relatório Fiscal de fls. 6 a 10).

Em sessão plenária de 18/02/2016, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2401-004.179 (fls. 529 a 538), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/10/2012

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Impõe-se a glosa dos valores indevidamente compensados, acrescida de multa de mora e juros de mora, quando ausente a comprovação pelo sujeito passivo da existência do seu direito creditório.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a imposição de multa isolada de 150% prevista no art. 89, § 10, da Lei n.º 8.212, de 1991 quando a autoridade fiscal não demonstra, por meio da linguagem de provas, a falsidade da compensação efetuada pelo sujeito passivo. A omissão do sujeito passivo em justificar a origem do seu direito creditório, como só alegado pela acusação fiscal, é circunstância insuficiente para concluir pela falsidade das compensações efetuadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir a multa isolada de 150% aplicada pela fiscalização (AI n.º 51.054.263-8). Os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi e Carlos Henrique de Oliveira acompanharam o relator pelas conclusões. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva votou pela manutenção da multa isolada.

O processo foi encaminhado à PGFN em 23/03/2012 (Despacho de Encaminhamento de fl. 539) que, em 19/04/2016 (Despacho de Encaminhamento de fl. 550), interpôs o Recurso Especial de e-fls. 540 a 549, com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, vigente à época, visando rediscutir a **aplicação da multa isolada por falsidade na declaração em GFIP**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, nos termos do despacho de 31/05/2016 (fls. 551 a 554).

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- a aplicação da penalidade em questão está prevista no art. 89, § 10, da Lei n.º 8.212, de 1991, c/c art. 44, I da Lei n.º 9.430, de 1996, segundo os quais, na hipótese de compensação indevida, e uma vez constatada a inidoneidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se à aplicação da multa isolada no percentual de 150%;

- nesse sentido é a jurisprudência administrativa (cita o Acórdão n.º 2302-002.380);

- o Contribuinte compensou créditos que, dada a sua natureza controvertida, não cumprem os requisitos legais de liquidez e certeza e, nessa perspectiva, constata-se que a compensação se fundamenta em declaração falsa, ante a inexistência de seus pressupostos legais;

- uma vez verificada a falsidade, tem-se configurada a hipótese de incidência prevista no § 10, do art. 89, da Lei n.º 8.212, de 1991, que não exige dolo do agente;

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.265 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 13656.720001/2014-15

- ora, se não há dúvida de que as GFIP's entregues veicularam informações sabidamente falsas, não há que se falar em redução da penalidade, conforme o art. 97 do Código Tributário Nacional;

- assim, ao afastar a multa, o julgado recorrido terminou por criar hipótese de redução de penalidade não prevista em lei, violando, por consequência, o Princípio da Legalidade;

- na remota hipótese de não se acolher o entendimento acima exposto, requer-se, então, a aplicação da multa no percentual de 75%, tal como previsto no Acórdão n.º 2403-001.781.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o conhecimento e provimento do recurso.

Cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, o Contribuinte interpôs o Recurso Especial de fls. 561 a 581, ao qual foi negado seguimento, nos termos do despacho de 11/10/2016 (fls. 585 a 590).

Contra o despacho denegatório de seguimento de seu Recurso Especial, o Contribuinte apresentou o Agravo de fls. 594 a 616, rejeitado pelo despacho de 11/07/2018 (fls. 620 a 626).

### **Voto**

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos para o seu conhecimento. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata-se dos Debcad's 51.054.256-5 e 51.054.263-8, relativos a glosas de compensação informadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações para a Previdência Social (GFIP) sem comprovação documental que justificasse tal procedimento e aplicação de multa isolada por compensação indevida na GFIP (Relatório Fiscal de fls. 6 a 10).

No Acórdão recorrido, deu-se provimento parcial ao Recurso Voluntário, afastando-se a multa isolada, ao argumento de ausência de demonstração de conduta dolosa por parte do sujeito passivo. Em seu apelo, a Fazenda Nacional pede a manutenção da citada multa, por falsidade na declaração. E alternativamente, apresenta o seguinte pedido (fls. 548):

**Na remota hipótese, dessa e. Turma não acolher o entendimento acima exposto, requer-se, então, a aplicação da multa no percentual de 75%, tal como previsto no seguinte julgado:**

O julgado indicado é o Acórdão n.º 2403-001.781 e ao final do apelo a Fazenda Nacional registra (fls. 549):

Em face do exposto, requer a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido, reconhecendo-se a validade da cobrança da multa isolada prevista no art. 89, §10º, da Lei n.º 8.212/91 (ou, então, reduzindo-se a multa em questão ao patamar de 75%).

Fl. 4 da Resolução n.º 9202-000.265 - CSRF/2ª Turma  
Processo nº 13656.720001/2014-15

Assim, resta claro que existe um pedido alternativo, subsidiado inclusive pela indicação de julgado no sentido da tese defendida pela Fazenda Nacional.

Entretanto, no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 551 a 554 somente foi analisada a primeira matéria suscitada. Quanto ao pedido alternativo, dito despacho quedou-se silente, o que demanda o retorno dos autos à Câmara recorrida, para complementação.

Destarte, a complementação consiste no exame da matéria constante do pedido alternativo, qual seja, **redução da multa isolada de 150% ao percentual de 75%, considerando-se como paradigma o Acórdão nº 2403-001.781, indicado pela Recorrente.**

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para que esta encaminhe o processo à Câmara de origem, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo